



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# **INADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS - EXERCÍCIO 2019**

## **RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR**

### **Secretaria de Controle Externo de Previdência**

Cuiabá/MT, Julho de 2020





## RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

**Processo:** 327522/2019

**Principal:** Prefeitura Municipal de Jaciara-MT

**Ordem de Serviço:** 6506/2020 – Conex-e

**Relator:** Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro Oliveira

**Modalidade:** Relatório Técnico Conclusivo (RNI)

**Objeto da fiscalização:** Inadimplências acerca de contribuições previdenciárias – Exercício 2019

**Supervisão e coordenação:** Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Supervisora de Controle Externo de RPPS

**Equipe de Auditoria:** Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT  
Julho – 2020





### **Por que foi proposta Representação de Natureza Interna (RNI)?**

A presente Representação de Natureza Interna (RNI) foi proposta após constatação de ausência de recolhimento/repasso de contribuições previdenciárias, por parte do Executivo Municipal de Jaciara-MT, devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), relativas ao exercício de 2019.

### **O que foi identificado na RNI?**

Foi identificado o pagamento/repasso intempestivo de contribuições previdenciárias relativas ao exercício 2019, incorrendo no pagamento de juros/multas no montante de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Ante o exposto, foi atribuída ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Municipal de Jaciara, exercício de 2019, a seguinte irregularidade:

- JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

### **Objetivo / Metodologia utilizada**

O objetivo, à época, foi verificar a adimplência das contribuições previdenciárias devidas pelo Executivo Municipal de Jaciara-MT ao Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), relativas ao exercício de 2019.

Assim, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- i. Análise documental;
- ii. Cruzamento de informações;

### **Resultado**

Após análise dos autos, foi possível constatar a ocorrência de pagamentos de juros/multa, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), decorrentes dos pagamentos/repasses intempestivos das contribuições previdenciárias, exercício de 2019.

Dessa forma, propôs-se a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em processo de Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 149-A do Regimento Interno do TCE-MT.

Por fim, sugeriu-se que fosse determinada a citação do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Municipal de Jaciara-MT, para que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fls. 8/9 do Doc. nº 171678/2020).





## Sumário

1.	RESUMO DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (Doc. nº 282717/2019) .....	5
2.	DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA (Doc. nº 42784/2020).....	6
3.	DA CONVERSÃO DOS AUTOS EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS .....	7
4.	DO FATO IRREGULAR .....	8
4.1.	Do achado relativo ao pagamento de Juros/multa .....	8
4.1.1.	Situação encontrada.....	8
4.1.2.	Classificação da Irregularidade constatada.....	9
4.1.3.	Objeto .....	10
4.1.4.	Critérios .....	10
4.1.5.	Evidências .....	10
4.1.6.	Efeitos .....	10
4.1.7.	Responsabilização .....	10
5.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	11





## 1. RESUMO DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (Doc. nº 282717/2019)

A equipe da Secex Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar em 27/11/2019, conforme Doc. nº 282717/2019, ocasião em que se relatou a existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias (Exercício 2019), devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara - MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

A responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT. Dessa forma, a equipe técnica propôs sua citação, conforme exposto abaixo:

**4.1.** Que seja realizada a **citação** do sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Municipal de Jaciara/MT, com base no art. 256, §1º c/c 227, §1º do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

### Quadro 1 - Resumo das irregularidades

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico
Prefeito Municipal de Jaciara  Abduljabar Galvin Mohammad	<b>1. JB 01. Despesa Grave_01.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).	Existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de <b>R\$ 42.604,61</b> que devem ser atualizados da data de seus respectivos recolhimentos até a data dos seus efetivos ressarcimentos, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011- TCE/MT e Súmula nº 01/2013, sendo o custeio de obrigação do gestor que deu causa ao atraso.	3.1.1.

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 282717/2019

Ante o exposto, após admitir a presente RNI (Doc. nº 4596/2020), foram expedidos os seguintes ofícios e protocolizadas as seguintes manifestações:

Ofício	Interessado	Manifestação
Of. Nº 23/2020/GCS/LHL de 24.02.2020 Doc. nº 4184/2020	Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Municipal	Doc. nº 27563/2020 Doc. nº 42784/2020
Of. Nº 5/2020/GCS/RRO de 04.03.2020 Doc. nº 36030/2020		





## 2. DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA (Doc. nº 42784/2020)

O defendente alega que a Prefeitura Municipal de Jaciara-MT se encontrava em uma situação crítica, possuindo elevados restos a pagar a serem regularizados. Alega, ainda, que priorizou o pagamento de despesas correntes em detrimento de despesas anteriores, conforme exposto abaixo:

**MANIFESTAÇÃO DE DEFESA:** Informo que quando assumi a Prefeitura de Jaciara em janeiro de 2017, deparamos com uma situação muito crítica. Com resto a pagar elevado e dívida fundada a ser regularizada que estava em atraso. Quanto a esse passivo da administrações anteriores, procuramos priorizar as despesas do mês correntes e parcelar as despesas anteriores. Nesse sentido, houve uma descompensação do financeiro de 2017 e conseqüentemente prejudicou as nossas responsabilidades. Diante desse cenário, foi também prejudicado os exercícios seguintes que são 2018 e 2019. Conforme já narrado no processo pelo Auditor, a situação era pior, no entanto em 2019 procuramos já buscar regularizar essa situação do repasse ao Fundo Municipal dos Servidores, isso demonstra que estamos fazendo esforços no sentido de regularizar 100% essas transferências.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 42784/2020

Ante o exposto, a defesa requer o acolhimento das manifestações, conforme segue:

Por fim, diante do que foi narrado acima, solicitamos que esse Tribunal acate as nossas manifestações e ainda Pedimos:

1. SEJAM ACATADOS OS NOSSAS MANIFESTAÇÕES TENDENTES A SOLUCIONAR O APONTAMENTO DA PRESENTE PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO;
2. OU ENSEJANDO APENAS APLICAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES;





3. ROGAMOS PELO ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO, POR QUESTÃO DE JUSTIÇA
4. EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, CASO VOSSA EXCELÊNCIA DISCORDE DAS RAZÕES DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, FATO ESSE QUE NÃO HÁ GRAVIDADE NECESSARIA PARA APLICACAO DEVOLUÇÃO DE RECURSOS, ROGAMOS QUE SEJA. JLGADO PROCESSO DE MULTAS COMO PEDAGOGICA CONFORME DECISÃO DESTE. TRIBUNAL DE CONTAS PARA QUE FAÇA JUSTIÇA

Fonte: Fls. 2/3 do Doc. nº 42784/2020

### 3. DA CONVERSÃO DOS AUTOS EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS

Conforme já exposto, em 27/11/2019, por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, propôs-se a citação do sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Municipal de Jaciara/MT, para que se manifestasse em relação ao atraso no repasse de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), relacionados às contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara -MT.

Ocorre que, em 21/01/2020, a equipe técnica da Secex Previdência solicitou, por meio do Ofício nº 003/2020 (Doc. nº 171677/2020), informações complementares acerca de inadimplências de contribuições previdenciárias, bem como dos encargos com juros decorrentes dos pagamentos realizados em atraso.

Em resposta, formalizada por meio do Ofício nº 029/2020/BENEF/ADM/PREV-JACI (Doc. nº 171678/2020), de 27/01/2020, o Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, Diretor Executivo/Gestor da Prev-Jaci, informou que houve o pagamento de juros, decorrentes de atraso no repasse das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionadas à competência Jan/2019 a Nov/2019, conforme exposto abaixo:





No Exercício de 2019 foram pago juros referente as competência de Janeiro/2019 a Novembro de 2019, no valor de R\$ 90.623,63. (Noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos). Conforme extrato da GRCPs e extratos bancários anexo. A competência de Dezembro de 2019 e 13º Salario ainda não foram pagas

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 171678/2020

Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 149-A do Regimento Interno TCE-MT (Resolução nº 14/2007), a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em processo de Tomada de Contas:

*Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).*

#### 4. DO FATO IRREGULAR

##### 4.1. Do achado relativo ao pagamento de Juros/multa

O atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, que devem ser ressarcidas pelo agente que lhe deu causa.

##### 4.1.1. Situação encontrada

Por ocasião da análise dos documentos encaminhados, foi possível observar o registro do pagamento de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) a título de juros/multas, conforme exposto abaixo:

No Exercício de 2019 foram pago juros referente as competência de Janeiro/2019 a Novembro de 2019, no valor de R\$ 90.623,63. (Noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos). Conforme extrato da GRCPs e extratos bancários anexo. A competência de Dezembro de 2019 e 13º Salario ainda não foram pagas

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 171678/2020





PERÍODO	CLASSIFICAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
10/2019	4504	20/11/2019	02/01/2020	138.702,74	138.702,74	0,00	0	0	4.101,73	281.507,21	138.702,74	73.794,01	0,00	0	0	4.101,73	216.598,48
11/2019	4510	20/12/2019	02/01/2020	139.513,88	139.513,88	0,00	0	0	1.995,87	281.023,43	139.513,88	60.952,85	0,00	0	0	1.995,87	201.562,20
12/2019 - Suplementar	4519	20/01/2020		14.287,03	14.287,03	0,00	0	0	272,54	28.848,60	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
12/2019	4517	20/01/2020		139.744,82	139.744,82	0,00	0	0	1.925,51	281.415,15	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
12/2019 - 13ª Normal	4518	20/01/2020		93.063,85	93.063,85	0,00	0	0	1.746,67	187.874,37	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
TOTAL				1.793.937,67	1.793.937,67	0,00	0	0	36.484,01	3.625.096,52	1.546.841,97	842.327,82	0,00	0	0	32.639,29	2.422.446,25
TOTAL ÓRGÃO				2.757.266,09	3.720.740,01	1.809.705,73	0		100.110,43	8.388.563,24	2.384.088,95	2.089.020,75	1.578.876,08	0		90.623,63	6.143.352,37
TOTAL GERAL				2.757.266,09	3.720.740,01	1.809.705,73	0		100.110,43	8.388.563,24	2.384.088,95	2.089.020,75	1.578.876,08	0		90.623,63	6.143.352,37

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 171678/2020

As datas bases a serem consideradas são as respectivas datas dos pagamentos correspondentes aos juros. Essas datas constam nos extratos bancários, conforme consta na fl. 9 do Doc. nº 171678/2020, sendo os seguintes:

DATA BASE (Data do Pagamento)	VALOR (Juros Pago)
29/05/2019	R\$ 33.671,89
28/11/2019	R\$ 27.036,54
02/01/2020	R\$ 29.623,63
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 90.623,63</b>

Assim, as despesas pagas a título de juros/multa devem ser ressarcidas pelo Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, nos termos da Súmula nº 001 – TCE/MT:

***O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.***

#### 4.1.2. Classificação da Irregularidade constatada

**IRREGULARIDADE:** Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 à Nov/19.

**CLASSIFICAÇÃO:** JB 01 – Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).





#### 4.1.3. Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, relacionadas ao exercício de 2019.

#### 4.1.4. Critérios

- Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal
  - Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Lei nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
  - Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.
- Súmula 01 – TCE/MT
  - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

#### 4.1.5. Evidências

Informações constantes no extrato de GRCP referente ao exercício de 2019 (Fl. 9 do Doc. nº 171678/2020), bem como nos extratos bancários (fls. 4/7 do Doc. nº 171678/2020), por meio dos quais é possível observar o registro do pagamento de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três mil e sessenta e três centavos) a título de juros/multas, em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

#### 4.1.6. Efeitos

Prejuízo à capitalização dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social (PREVI-JACI), os quais deixam de ser aplicados, bem como, prejuízo ao Executivo Municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afetando a execução orçamentária de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

#### 4.1.7. Responsabilização

- ❖ Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT





**CONDUTA:** Realizar pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais da Administração Pública, decorrentes do pagamento/repasso intempestivo de contribuições previdenciárias (Jan/19 a Nov/19), caracterizando, dessa forma, a realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, em contrariedade ao Art. 15 da Lei Complementar 101/2000; ao Art. 4º da Lei 4.320/1964 e à Súmula nº 001 do TCE/MT.

**NEXO DE CAUSALIDADE:** O atraso no pagamento/repasso das contribuições previdenciárias acarretou juros e multas já pagas, com recursos do Executivo Municipal de Jaciara-MT, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três mil e sessenta e três centavos).

**CULPABILIDADE:** Era esperado que o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, não incorresse no pagamento de juros e/ou multas em face de atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no presente caso, relativo ao pagamento/repasso de contribuições previdenciárias, exercício de 2019.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

- i. Determinar a conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no art. 149-A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de dano ao erário decorrente do pagamento de juros/multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias;

*Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).*

- ii. Determinar a citação Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art.





227, do Regimento Interno do TCE/MT, e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao Pagamento de juros e/ou multas em face do atraso no repasse das contribuições previdenciárias, conforme registrado no Extrato de GRCP (Fls. 8/9 do Doc. nº 171678/2020)

**IRREGULARIDADE:** Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

**CLASSIFICAÇÃO:** JB 01 – Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 23 de julho de 2020.

Assinado digitalmente  
**Silvio Silva Júnior**  
Auditor Público Externo

Assinado digitalmente  
**Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade**  
Supervisora de Controle Externo de RPPS

